



---

**Solução de Consulta nº 29 - Cosit**

**Data**

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO: DESINSETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DESINFECÇÃO DE GALPÕES AVÍCOLAS E OUTRAS INSTALAÇÕES RURAIS**

As atividades de desinsetização, imunização, desinfecção de galpões avícolas e outras instalações rurais são serviços de limpeza e conservação. Para os optantes pelo Simples Nacional, as receitas desses serviços, a partir de 1º de janeiro de 2009, com as alterações da Lei Complementar 123, de 2006, são tributadas pelo Anexo IV dessa mesma Lei Complementar, hipótese em que não está incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006; IN SRF nº 459, de 2004; SD; nº 44 Cosit; IN SRF nº 257, de 2002.

## Relatório

O interessado dirige-se a esta Superintendência para formular consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Apresenta dúvida em relação ao enquadramento de suas atividades no Simples Nacional, que diz instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2009.

3. Em síntese pergunta em que Anexo da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, republicada em 31 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, está enquadrado.

4. Faz os seguintes esclarecimentos:

- 4.1 Que tem como objeto a desinfecção de galpões avícolas e outras instalações rurais e se classifica no CNAE 01.62-8-99, por orientação do próprio IBGE.
- 4.2 Que o produtor rural proprietário do aviário, após saída das aves prontas para abate junto à adquirente/parceira, e, após proceder à limpeza do galpão dentro dos padrões exigidos, comunica ao prestador de serviço de apoio à atividade rural “desinfecção” que seu estabelecimento está preparado a recebê-lo.
- 4.3 Que ela, consultante, através de um equipamento acoplado à carroceria de um pequeno caminhão (caminhonete) se desloca até o aviário levando os produtos químicos fornecidos pela adquirente/parceira, aplicando-os em seguida, com o objetivo de reduzir, a cada lote de criação, a contaminação bacteriana viral dos animais a serem recebidos para criação do próximo lote, bem como, o controle do cascudinho, inseto responsável pelas perdas produtivas.
- 4.4 Que toda operação de desinfecção tem um tempo previsto de 30 minutos a cada 60 (sessenta) dias, aproximadamente.
4. Que a consultante é proprietária do veículo e do equipamento de desinfecção, que os medicamentos são fornecidos pela adquirente/parceira e a limpeza de responsabilidade do próprio produtor rural.

## Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
7. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.
8. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da Consultante, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.
9. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta, a qual preenche os requisitos para ser considerada eficaz.

10. O consulente informa que presta serviços de desinfecção de galpões avícolas e outras instalações rurais.

11. Para avaliar em qual anexo da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a atividade da consulente deva ser tributada vejamos o que diz esta Lei Complementar:

*Art. 17 (...)*

*§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (cf. red. do art. 1º da LC 127, de 2007; efeitos a partir de 01.07.2007, cf. art. 4º)*

*Art. 18...*

*§ 5o-C. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (cf. red. do art. 2º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 22.12.2008, cf. art. 14, caput)...*

..... ;

*VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (cf. red. do art. 3º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 01.01.2009, cf. art. 14, II)*

.....;

*§ 5o-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2o do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (cf. red. do art. 2º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 22.12.2008, cf. art. 14, caput)*

12. De um lado, temos o § 5º-F do art. 18, segundo o qual são tributados pelo Anexo III os serviços permitidos aos optantes pelo Simples Nacional e que não tenham previsão expressa de tributação pelos Anexos IV ou V, onde poderíamos incluir os serviços de natureza rural. De outro lado, o § 5º-C, alínea VI, manda tributar pelo Anexo IV os “serviços de limpeza”.

13. Assim, é preciso avaliar inicialmente se as atividades de prestação de serviço realizadas pela consulente poderiam ser consideradas como atividade rural, uma vez que realizadas na área rural. Caso fossem consideradas como serviços de natureza rural, não se enquadrariam no art. 18, § 5º, “C”, da Lei Complementar nº 123, de 2006, de sorte que não seriam tributadas pelo anexo IV. Porque, também, não estão expressamente relacionada no art. 18, §§ 5º “B” e 5º “D” a atividade de prestação de serviço da consulente, estaria em princípio incluída no anexo III por força do disposto no art. 17, § 2º, c/c o art. 18 a 5º “F” da Lei Complementar.

14. Recorremos à Instrução Normativa (IN) SRF nº 257, de 19 de dezembro de 2002, para verificar se a prestação de serviço de desinfecção de galpões avícolas e outras instalações rurais estaria incluída entre aquelas atividades consideradas como atividade rural.

IN n.º 257/2002

**Atividade rural**

**Art. 2º** *A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica, em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais:*

*I - a agricultura;*

*II - a pecuária;*

*III - a extração e a exploração vegetal e animal;*

.....

**Art. 3º** **Art. 3º Não se considera atividade rural:**

*(...);*

*V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros; (sem destaques no original)*

**Receita bruta**

**Art. 4º** *Considera-se receita bruta da atividade rural aquela decorrente da exploração das atividades relacionadas no art. 2º.*

15. Como se vê, da leitura conclui-se que do art. 3º inc. V, as atividades realizadas pela consulente de prestação de serviços, ainda que realizadas na área rural, não se incluem entre aquelas consideradas como atividade rural.

16. Tomando-se a atividade da consulente de desinfecção de galpões avícolas e outras instalações rurais como serviços de limpeza, a tributação no Simples Nacional, em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008, lia-se na Lei Complementar nº 123, de 2006:

*“Art. 17...*

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.”*

*(...);*

*XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação; (sem destaques no original:*

*Art. 18(...).*

.....

*§ 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:*

*(...);*

*V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do **Anexo V** desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; (cf. red. do art. 1º da LC 127, de 2007; efeitos a partir de 01.07.2007, cf. art. 4º)*

17. Está claro que as atividades de limpeza e conservação eram tributadas pelo Anexo V. Resta definir se as atividades mencionadas pela consultante são consideradas de limpeza ou conservação.

18. Para responder a essa questão, é preciso recorrer subsidiariamente à Instrução Normativa (IN) SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, que, ao dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, assim define os serviços de limpeza e conservação:

*Art. 1º...*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:*

*I - de **limpeza, conservação** ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, **desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene**, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum; (sem destaques no original):*

19. Este entendimento foi objeto de apreciação pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na Solução de Divergência Cosit nº 44, de 13 de novembro de 2008, cuja ementa, publicada no DOU, assim dispõe:

*“DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO ANEXO V.*

*Para os optantes pelo Simples Nacional, as receitas da prestação de serviços de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas são tributadas pelo Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º, XXVII, art. 18, § 5º, V, Anexo V; Lei Complementar nº 116, de 2003; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I e Instrução Normativa INSS nº 100, de 2003, art. 154, I”.*

20. À vista desses dispositivos, e considerando que os serviços mencionados pela consultante não se enquadram como serviços de natureza rural, podemos afirmar que os serviços de desinfecção de galpões e outras instalações rurais constituem-se em prestação de serviços de limpeza ou conservação. Nessa condição, para os optantes pelo Simples Nacional, em relação aos fatos geradores ocorridos **de 1º de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008**, os serviços de desinfecção de galpões avícolas e outras instalações rurais são tributados pelo **Anexo V**, cf. art. 17, § 1º, inciso XXVII, c/c art. 18, § 5º, inciso V (em vigor de 1º de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008); depois cf. art. 18, § 5º-D, inciso VIII da Lei Complementar nº 123, de 2006 (em vigor de 22 a 31 de dezembro de 2008).

21. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, lê-se na Lei Complementar nº 123, de 2006 :

*Art. 18...*

*§ 5o-C. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do **Anexo IV** desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (cf. red. do art. 2º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 22.12.2008, cf. art. 14, caput)...*

*VI – serviço de vigilância, **limpeza ou conservação**. (cf. red. do art. 3º da LC 128, de 2008; **em vigor a partir de 01.01.2009**, cf. art. 14, II) (sem destaques no original)*

22. Observe-se que ocorreu, para esses fatos, uma mudança legislativa do Anexo V para o IV. Os critérios de enquadramento permaneceram os mesmos, uma vez que a Lei Complementar continuou falando em “*limpeza e conservação*”, inexistindo alteração nas IN SRF nº 459, de 2004, nem nas orientações da Cosit sobre o assunto. Ou seja, os serviços mencionados pela consultante continuam sendo reputados de limpeza ou conservação e, nessa condição, em relação aos fatos geradores ocorridos **a partir de 1º de janeiro de 2009**, são tributados pelo **Anexo IV**, conforme. art. 18, § 5º-C, inciso VI.

## Conclusão

23. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consultante que a atividade de desinfecção de galpões avícolas e outras instalações rurais são serviços de limpeza e conservação. Nessa condição, para os optantes pelo Simples Nacional em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008, as receitas desses serviços são tributadas pelo Anexo V da Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006; e, a partir de 1º de janeiro de 2009, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2009, essas receitas passaram a ser tributadas pelo Anexo IV dessa mesma Lei Complementar.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

Assinado digitalmente.  
MARIZA PENCHEL D'APARECIDA  
Auditora Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Belo

Assinado digitalmente.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Auditor Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora Fiscal da RFB - Coordenadora da COTIR

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta proposta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor Fiscal da RFB - Coordenador Geral da COSIT